



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015552449/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de janeiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 735/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RECORRENTE: MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA** aos 03 dias de janeiro de 2023, contra a decisão que não considerou sua participação nos lotes 03 e 07 que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme julgamento publicado em 23 de dezembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/01/2023, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0015434583 e 0015434661), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de setembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 735/2022, na modalidade de Concorrência, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de engenharia e arquitetura.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 31 de outubro de 2022 (documento SEI nº 0014792525).

As seguintes empresas protocolaram invólucros para participação no certame: MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda; TFI Engenharia Ltda; Fernando Stroisch Empreiteira; Triplan Projetos Ltda; Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda e Golden Tecnologia em Construção Ltda.

Em 22 de dezembro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada as empresas: MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda, para os lotes: 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12; TFI Construtura e Engenharia Ltda, para os lotes: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12; Fernando Stroisch Empreiteira, para os lotes: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12; Triplan Projetos Ltda, para os lotes: 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 12; e Magnus Engenharia Ltda, para os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e, inabilitou a empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda (documento SEI nº 0015381547). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0015406646), Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 0015406649) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0015381571), no dia 23 de dezembro de 2022.

Inconformada com o julgamento que não habilitou a empresa MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda, ora Recorrente, para os lotes 03 e 07, por deixar de comprovar sua condição de microempresa, e conseqüentemente impedindo sua participação nos lotes referenciados, vez que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, esta interpôs o presente recurso administrativo (documentos SEI nº 0015434661).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0015485439), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em sua razões recursais, que a apresentação da Certidão Simplificada desatualizada, se deu por "mero descuido", contudo, a Comissão de Licitação deveria ter realizado diligência, oportunizando a Recorrente do pagamento da taxa necessária para emissão de novo documento, possibilitando a correção do mesmo.

Afirma que, a Comissão de Licitação chegou a realizar diligências junto à Recorrente, no entanto, não solicitou a apresentação da Certidão Simplificada atualizada, dentre os objetos diligenciados.

Defende, que a decisão tomada pela Comissão de Licitação trata-se de excesso de formalismo, visto que o erro era plenamente sanável por meio de diligência.

Alega, que não permitir a sua comprovação da condição de microempresa, além de não participar dos lotes 03 e 07, esta será também prejudicada nos demais lotes, caso reste em empate ficto com as demais participantes, conforme dispõe o benefício do subitem 10.3.7, alínea "a" do edital.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do recurso interposto, para reformar a decisão proferida a fim de permitir o usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, e caso seja indeferido o recurso, solicita cópia autenticada do presente procedimento licitatório.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

(...)

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que não foi considerada a participação da Recorrente nos lotes 03 e 07 do presente certame por apresentar a Certidão Simplificada desatualizada, deixando de atender a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "r" do instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 22 de dezembro de 2022:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 735/2022** destinada ao **Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de engenharia e arquitetura**. Aos 22 dias de dezembro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 233/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Andressa de Mello Kalef Rangel e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda**, o representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda arguiu que a participante apresentou o cartão CNPJ, Certidão Simplificada e certidão de registro do CREA do Fernando e do Henrique com data acima de 30 dias. Cabe esclarecer que o edital regra "8.3 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90

(noventa) dias contados a partir da data de sua emissão." Deste modo, os documentos citados, exceto a parte da Certidão Simplificada que será respondido logo abaixo, estão de acordo com o exigido no edital. O representante da empresa Fernando Stroisch Empreiteira arguiu que a empresa não possui registro no CREA, que utiliza atestados e atividades de engenharia sem possuir registro no CREA e os atestados são apenas dos profissionais. As certidões de acervo técnico nº 004.458/06 e nº 258664/2022 não foram consideradas para análise, considerando que os profissionais indicados não constam na certidão de pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Deste modo, as certidões emitidas pelo CREA não foram consideradas para comprovação do atendimento do subitem 8.2, alínea "m" do edital. Em relação a RRT nº 12297229, esta não foi aceita, pois não é o documento exigido no subitem 8.2, alínea "m" do edital. Já os atestados vinculados as certidões de acervo técnico citadas, atestam a execução de serviço para empresa diversa da participante e o atestado vinculado a RRT não está registrado no conselho competente. Deste modo, não foram considerados para análise. A CAT nº 302246 não foi aceita, pois ao consultar sua autenticidade no site do CAU, consta como "certidão inválida", documento SEI nº 0015359154, assim o atestado vinculado a mesma também não foi aceito, pois de acordo com a Resolução nº 93, de 7 de novembro de 2014, Art. 11. *"Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente."* Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, foi promovida diligência por meio dos Ofícios SEI nº 0015300956 e 0015374612, acerca do seguinte apontamento: 1. Em análise ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CROL - Empreendimentos e Participações Ltda, constatou-se que a empresa atestante e a empresa atestada estão localizadas no mesmo endereço, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consultado, documento SEI nº 0015293024. Ademais, um dos sócios da empresa atestante, Sr. Antonio Felicio Nemer, possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa atestada. Diante disso, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios do referido Atestado, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta, a empresa encaminhou documentos comprobatórios, como contrato de prestação de serviços e os projetos executados que comprovaram a execução dos serviços atestados, documento SEI nº 0015337432. 2.

Ainda, em análise ao documento atestado de capacidade técnica emitido pelo Serviço Social da Indústria - SESI/PR, vinculado a CAT nº 735800, constatou-se que este não registra a execução de projeto hidrossanitário. Considerando que a empresa juntou planilha denominada "Tabela Áreas Atestados", contabilizando no somatório a execução de 10.207,94 m² de projeto hidrossanitário para o citado atestado. Diante disso, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios do referido atestado, que demonstrem a execução do projeto hidrossanitário. Em resposta, a empresa apresentou o projeto hidrossanitário, entretanto, não demonstra o quantitativo executado e considerando que o atestado apresentado não atesta a execução deste projeto, sendo este o documento exigido no edital, a Comissão decide não aceitar a execução de projeto hidrossanitário referente este atestado. No tocante a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida no subitem 8.2, alínea "g" do edital, o documento apresentado pela arrematante, emitido em 18/10/2022, está denominado documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica e registra a seguinte informação: "*Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.*" Considerando a informação registrada no documento apresentado e, nos termos do subitem 10.2.8 do edital: "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo e validando a certidão apresentada, documento SEI nº 0014792332. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 15,90, Solvência Geral = 16,07 e Liquidez Corrente = 15,90, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. Foi constatado pela Comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 05/04/2022, ou seja, há mais de 30 dias da abertura do certame e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "r", do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida*

*pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". Ainda, em observância ao subitem 10.2.8, do edital, a Comissão de Licitação realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG na tentativa de emitir a certidão simplificada, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após reconhecimento de pagamento, documento SEI nº 0015091135. Deste modo, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Consequentemente, a empresa não atende as condições de participação dos lotes 03 e 07, que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. (...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda** - para os lotes: **2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12;**(...).*

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, merecendo a reforma do julgamento.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. (grifado)

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo não considerada a participação da Recorrente nos lotes 03 e 07 do certame, por deixar de atender o subitem 8.2, alínea "r" do edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer

quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).*

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão de Licitação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27)

A Recorrente cogita em suas razões, a possibilidade de inclusão da Certidão Simplificada atualizada no processo neste momento ou que a mesma fosse solicitada através de diligência, situação que fere

expressamente o princípio da isonomia. O julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que a Recorrente participe dos lotes 03 e 07 do certame, sem que tenha apresentado todos os documentos exigidos no edital, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico, posto que os outros participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Em anexo às suas razões, a Recorrente junta nova Certidão Simplificada, contudo, o presente caso não caracterizaria complemento de informação inicial, mas sim, inclusão de uma nova informação. Portanto, o documento juntado pela Recorrente para demonstrar sua regularidade não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois demonstra nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, a própria Recorrente admite ter apresentado a Certidão Simplificada desatualizada em suas razões recursais, classificando o ato como "mero descuido", contudo, a finalidade do documento apresentado de forma descuidada é justamente aquele que comprova o enquadramento empresarial da Recorrente, o qual possibilitaria a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 no decorrer do processo licitatório.

A Recorrente sustenta ainda que, o erro poderia ser sanado com a aplicação de uma simples diligência, possibilitando a esta o pagamento das taxas e a emissão da nova Certidão Simplificada. Todavia, a Recorrente pugna por um procedimento não aplicável ao presente caso, visto não tratar-se de simples diligência para sanar dúvidas acerca de algum documento apresentado, como foi o caso da diligência empregada por esta Comissão de Licitação com a própria Recorrente no presente processo de situações de outros documentos, e sim, conceder à esta a possibilidade de juntar novo documento ao processo, o qual deveria ter sido apresentado no momento oportuno.

Como se vê, a solicitação da Recorrente do emprego da diligência para sanar a questão em tela, não se mostra adequada diante da vedação expressa da lei regente quanto a juntada de documentos dos quais já deveriam ter sido apresentados inicialmente, que no caso, para os lotes 03 e 07, deveria ser apresentada esta Certidão Simplificada atualizada em até 30 dias da data da abertura dos envelopes (31/10/2022), e não em momento posterior. E, diferente do que alega a Recorrente, que foi formalismo excessivo da Comissão de Licitação a não promoção da diligência, nada fez a Comissão de Licitação além de atender as regras estabelecidas no instrumento convocatório, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, atendendo ao pedido da Recorrente para envio de cópia autenticada do presente processo, esclarecemos que, o processo será enviado na sua íntegra, em meio eletrônico, assim que publicado o presente julgamento, considerando que os processos são autuados de forma eletrônica por esta Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que não considerou a participação da empresa **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA** nos lotes 03 e 07 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não considerou sua participação nos lotes 03 e 07 do certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/01/2023, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/01/2023, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015552449** e o código CRC **5DD968F8**.

